



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19805.000824/2009-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.151 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente RH BANK EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/09/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO INEXISTENTE.

A NFLD apresenta todos os requisitos essenciais para sua subsistência, inexistindo vícios que a tornem nula. Os fatos geradores desta NFLD são diferentes dos fatos geradores da NFLD 35.754.092-1, inexistindo, assim, duplicidade de cobrança.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRABALHO TEMPORÁRIO.

A inexistência de registro prévio da empresa de trabalho temporário no órgão competente, impede seu enquadramento no FPAS 6550.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/2001 a 09/2002

Data de lavratura do Auto de Infração: 30/05/2005

Data de ciência do Auto de Infração: 01/06/2005.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão-Notificação nº 21.438-4/0030/2005 (Fls.594/596) proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária BOITUVA – SP que julgou procedente o lançamento realizado pela fiscalização em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluído na **NLFD DEBCAD 35.754.089-1**.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 386/394, diz respeito a contribuições devidas Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa; financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e as destinadas a outras Entidades.

As contribuições lançadas tiveram como fatos geradores as remunerações pagas aos segurados empregados, declaradas em GFIP, referentes ao período 01/2001 a 09/2002. O débito lançado foi consolidado em 30/05/2005, perfazendo o montante de R\$250.646,57 (Duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

A empresa não comprovou ter registro prévio no Departamento Nacional de Mão-de-obra no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atualmente Ministério do Trabalho e Emprego, para que fizesse jus ao enquadramento no FPAS 6550 (trabalho temporário), e em face disso foi considerada como FPAS 5070 (prestação de serviços), para o referido período. O levantamento que faz parte deste relatório chama-se FT2 Folha de Pagamento prestação de Serviço..

A Lei 6019/74 acima citada em seu art.4º condiciona o funcionamento de empresas de trabalho temporário ao prévio registro no Departamento Nacional de mão-de-obra no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atualmente, Ministério do Trabalho e Emprego.

Foi solicitado através de Termo de Intimação de documentos — TIAD, emitido em 03/05/2005, o Registro acima mencionado. A empresa apresentou somente um registro, cópia anexa, datado de 18 de outubro de 2002, cuja validade é de 02 (dois) anos a contar da data de sua expedição, devido a isso o período de 08/00 a 09/02 não foi considerado como TRABALHO TEMPORARIO pertencente ao FPAS 6550 e sim PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS pertencente ao FPAS 5070. No período de 08 a 12/00 a empresa não apresentou movimentação por isso o período incluso nesta notificação inicia-se em 01/01.

Como a Recorrente é optante pelo Lucro Presumido, não é obrigada por Lei a possuir Livros Diário e Razão., apresentando livros Caixa 01, 02, 03, 04 e 05, correspondentes aos anos 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 respectivamente. Além dos livros Caixa foram examinados os seguintes:

- Folhas de Pagamento do período 01/2001 a 10/2004, devidamente rubricadas por esta fiscalização;
- Rescisões de Contratos de Trabalho
- Notas Fiscais de Serviços;
- Relação Anual de Informações Sociais - RATS;
- Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - Anos-base 2001, 2002 e 2003.

O lançamento engloba a contribuição do segurado e da empresa, no entanto os valores referente ao desconto de segurados empregados **foram todos devidamente recolhidos em época própria.**

A empresa é cedente de mão-de-obra em regime de trabalho temporário, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, define em seu art.219 §1º cessão de mão-de-obra, conforme abaixo transcrito:

"§ 1ª - Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros." (grifo da fiscalização)

A Recorrente deixou de apresentar para a fiscalização folhas de pagamentos de tomadores variados. Devido a isto a fiscalização **fez os lançamentos das bases de cálculo e das contribuições descontadas dos segurados de acordo com declarado pelo contribuinte em GFIP dados retirados do sistema da Previdência Social,** cujas cópias estão anexadas aos autos.

Durante a ação fiscal foi constatado que a empresa deixou de prestar todas as informações de fatos geradores de contribuição social, em virtude disto foi emitido Auto de Infração (CFL 68) DEBCAD número 35.754.095-6.

A empresa apresentou Impugnação, em face da DN nº21.438-4/0030/2005, entretanto o lançamento foi julgado procedente:

Inconformada apresentou Recurso Administrativo às fls. 604/620 alegando em síntese que:

- no período compreendido entre 08/2000 a 09/2002 estava enquadrada como empresa de mão-de-obra em regime de trabalho temporário (FPAS 6550), pois protocolou requerimento de registro como empresa de trabalho temporário junto à Secretaria das Relações do Trabalho em 19/12/2000, porém, o órgão 'expedidor demorou para a emissão, a qual só ocorreu em 18/10/2002, entretanto, tem eficácia "ex tunc", retroagindo à data do requerimento;

- o presente débito tributário decorre do contrato de prestação de serviços de mão-de-obra temporária para execução de obra de construção civil. Logo os débitos foram lançados por meio de dados do sistema – declarados em GFIP.

- requer a nulidade do lançamento e arquivamento da NFLD, afirmando provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em lei, sem exceção.

Entretanto, o referido recurso administrativo não restou apreciado tendo em vista a decisão proferida pela DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SOROCABA/SP que julgou o presente recurso deserto, em face da ausência do depósito recursal de 30%.

Inconformado com a presente decisão, o autuante interpôs Mandado de Segurança com pedido de liminar perante a Justiça Federal em Sorocaba/SP. No entanto, não logrou êxito, já que a liminar foi negada.

Mais uma vez, interpôs recurso de Agravo de Instrumento no processo em comento, o qual também foi julgado improcedente, levando ao consequente arquivamento do presente feito.

Contudo, posteriormente, União requereu o desarquivamento do feito, ocasião em que foi dado seguimento ao presente recurso administrativo, mediante o despacho da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls 988) informando que restou reformada pelo E. TRF da 3a. Região a decisão prolatada nos autos do mandado de segurança no. 2006.61.10.000114-5 a que se reporta os despachos anteriores, concedendo à executada a ordem requerida, dessa forma, restou decidido pelo mencionado Tribunal Federal que o contribuinte poderia promover recurso administrativo sem o prévio depósito recursal de 30%.

Assim, diante dos fatos acima expostos, e sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 29/11/2005, conforme AR juntado às fls. 602, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 29/11/2005, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO RECURSO

O Recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, restando-lhe assegurado a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do já mencionado Decreto nº 70.235/72.

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal, já que enfrentou as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, nos termos do artigo 31 da redação dada pela Lei nº 8.748/93.

O Recurso refere-se ao enquadramento do FPAS nos levantamentos lançados na presente NFLD e que dizem respeito ao período 01/2001 a 09/2002. A empresa defende seu enquadramento no FPAS 6550 (regime de trabalho temporário, já a fiscalização entendeu como correto o FPAS 5070, visto que a empresa não apresentou registro prévio no Departamento Nacional de Mão-de-obra no Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Note-se que a exigência do referido registro prévio é legal, disposta no art. 50 da Lei nº 6019/74, *in verbis*:

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no

Departamento Nacional de Mão-de-obra do Ministério do Trabalho e Previdência.

Em suas alegações a empresa tenta demonstrar que cumpria essa exigência pois

avia requerido o registro em 19/12/2000 e obteve o seu deferimento do pedido e expedição do registro em 18/10/2002, devendo seu efeito deve retroagir à data do pedido.

Pela análise do documento trazido pela defesa às fls. 298 está expresso que a validade do registro se dá a partir da data de sua expedição, ou seja, a partir de 18/10/2002, a saber:

Processo nº 19805.000824/2009-99
Acórdão n.º 2401-004.151

S2-C4T1

Fl. 5

"O presente certificado tem validade de 02 (dois) anos a contar da data de sua expedição." (g. n.)

Nesse diapasão, improcede a alegação da defesa, eis que não logrou comprovar o cumprimento da exigência imposta pela Lei nº 6019/74, tendo sido correto, portanto, o levantamento do débito utilizando-se o FPAS 5070.

Já no que se refere ao protesto por todos os meios de prova admitidos, cumpre esclarecer que após a publicação da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004, DOU 20/05/2004, a constituição de provas no processo administrativo previdenciário deve observar seu artigo 9º, logo notificação em epígrafe foi emitida na estrita observância ao que prescrevem os dispositivos legais apontados no relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, parte integrante da presente NFLD.

4. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.